



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 371/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 05/ 04/ 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004106/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410110  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ANTONIO LOURENÇO AZEVEDO - MS  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EMPRESA SUJEITA AO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – CONTRINUIENTE DISPENSADO DO USO DE LIVROS FISCAIS, EXCETO RUDFTO – IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES E DO IMPOSTO – APLICAÇÃO MAIS BENÉFICA DA LEI – ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, I, “D”, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E NA CONFORMIDADE DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do atraso de recolhimento de ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento.

Na espécie, o autuado deixou de recolher o ICMS do período de fevereiro de 2000 a maio de 2004, quando se encontrava no regime especial de recolhimento com 50 UFIRCE.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 805 e 811 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão da lavratura do Termo de Revelia de fls. 13.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão de novo enquadramento da penalidade.

Segundo o julgador monocrático, no caso sob exame não caberia a multa do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, haja vista o tratamento simplificado dado ao autuado pela legislação do ICMS quanto ao cumprimento de algumas obrigações acessórias.

Na espécie, o contribuinte autuado é dispensado do uso de livros fiscais (exceto o livro Registro de Utilização de Documento Fiscal e Termos de Ocorrência) e ante tal fato, seria impossível a comprovação da escrituração fiscal de suas operações ou prestações de modo a possibilitar a minorante de que trata o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Por tal razão e em vista do que dispõe o art. 112, do CTN, embora esteja caracterizada a infração à legislação do ICMS, seria o caso de aplicação da penalidade mais benéfica do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Em face da parcial procedência, a Célula de Julgamento recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 133/2005, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do atraso de recolhimento de ICMS pelo contribuinte, do período de fevereiro de 2000 a maio de 2004, quando se encontrava no regime especial de recolhimento com 50 UFIRCE, sendo-lhe exigido o imposto devido e a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Em sede de julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela parcial procedência, decorrendo a parcial procedência do enquadramento dado pela julgadora singular, mais benéfico ao contribuinte (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reparo.

No tocante ao ICMS devido, inexistente qualquer controvérsia, haja vista que o contribuinte, devidamente intimado a recolher o imposto relativo ao período de fevereiro de 2000 a maio de 2004, quedou-se inerte, sujeitando-se, portanto, à autuação.

Todavia, relativamente à penalidade sugerida pelo autuante, é certo assinalar que o art. 123, I, "d", prevê sanção menos gravosa para a hipótese do contribuinte que falte ou atrase o recolhimento do ICMS tendo efetuado a escrituração fiscal de suas operações ou prestações e do imposto.

No caso dos autos, o contribuinte, em razão de tratamento simplificado dado pela legislação do ICMS quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, estava dispensado do uso de livros fiscais (a exceção do RUDFTO), sendo-lhe impossível a comprovação de escrituração fiscal de suas operações ou prestações e do imposto.

Como se sabe, para que se aplique a penalidade do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, pressupõe-se que as operações, as prestações e o imposto a recolher estejam regularmente escriturados. Ocorre que, no caso sob análise, a própria legislação optou não fazer tal exigência ao contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento do ICMS, razão pela qual, em face da aplicação do art. 112, do CTN, correta a aplicação da penalidade menos gravosa, inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Destarte, considerando o acerto da decisão singular, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

ICMS.....	R\$ 3.477,74
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 1.738,87
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 5.216,61</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de ratificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

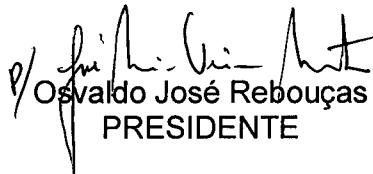
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** ANTONIO LOURENÇO AZEVEDO - MS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

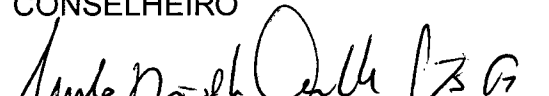
  
Eliane Resplande Figueredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO